

PUBLICADO JORNAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº 1.407 /20.

Autoriza o Poder Executivo a proceder aiustes PPA-Plano no Plurianual Investimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes no PPA-Plano Plurianual de Investimentos em vigor do Município de Duas Barras, com a criação de Projetos não contemplados no mesmo, bem como exclusão de outros que já foram totalmente concluídos ou que tenham suas execuções inviabilizadas até 31 de dezembro de 2020.
- Art.2º Fica também autorizado a efetuar a atualização e ajustes pertinentes nos valores do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos), atrelados ainda a criação ou exclusão de Projetos programados para o exercício corrente de 2020.
- Art.3° Os respectivos dispositivos delineados na presente Lei não prejudicam possíveis ajustes ou alterações do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos) descritos e evidenciados em Lei específica, quando da necessidade de criação de novo projeto e/ou Programa de Trabalho não contemplado no mesmo e por conseguinte no Orçamento em vigor.
- Art.4° Em decorrência dos arts. 1°, 2° e 3°, ficam atualizados os programas finalísticos do período (2018 - 2021) e por conseguinte o Anexo de Metas do PPA para o período inerente ao exercício de 2020 demonstrados a preços correntes, de modo a guardar paridade com os programas elencados no orçamento de 2020, bem como na previsão para o exercício de 2.021, em razão de possíveis emendas e / ou ajustes.
- Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

Duas Barras, 15 de dezembro de 2.020 MUNICIPIO DE DUAS BARRAS

Fabricio Luz Lima Ayres Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 1.407/20 = AJUSTE NO PPA.

Autoriza o Poder Executivo a proceder ajustes no PPA-Plano Plurianual de Investimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes no PPA-Plano Plurianual de Investimentos em vigor do Município de Duas Barras, com a criação de Projetos não contemplados no mesmo, bem como exclusão de outros que já foram totalmente concluídos ou que tenham suas execuções inviabilizadas até 31 de dezembro de 2020.

Art.2º - Fica também autorizado a efetuar a atualização e ajustes pertinentes nos valores do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos), atrelados ainda a criação ou exclusão de Projetos programados para o exercício corrente de 2020.

Art.3º - Os respectivos dispositivos delineados na presente Lei não prejudicam possíveis ajustes ou alterações do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos) descritos e evidenciados em Lei específica, quando da necessidade de criação de novo projeto e/ou Programa de Trabalho não contemplado no mesmo e por conseguinte no Orçamento em vigor.

Art.4° - Em decorrência dos arts. 1°, 2° e 3°, ficam atualizados os programas finalísticos do período (2018 – 2021) e por conseguinte o Anexo de Metas do PPA para o período inerente ao exercício de 2020 demonstrados a preços correntes, de modo a guardar paridade com os programas elencados no orçamento de 2020, bem como na previsão para o exercício de 2.021, em razão de possíveis emendas e / ou ajustes .

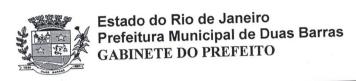
Art.5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Duas Barras, 15 de dezembro de 2.020

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por: Ubirajara Blanco Gomes Código Identificador:04C5C211

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/12/2020. Edição 2789 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/



Duas Barras, 09 de dezembro de 2020.

Mensagem n°₽3/2020.

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da necessidade de se proceder a ajustes no PPA — Plano Plurianual de Investimentos do município compreendendo o período de 2018-2021, tendo em vista a necessidade de criação de atividades e/ou projetos novos não contemplados no respectivo PPA, bem como a necessidade de ajustes nos respectivos projetos e atividades que não tenham sido executados.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1.988, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em caráter de URGÈNCIA URGENTÍSSIMA e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

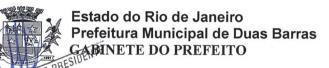
Atenciosamente,

MUNICIPIO DE DUAS BARRAS
Febricio Luiz Lima Ayres

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

RECEPT EM 10/12/202

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LUISA SORRENTINO DE SOUZA TÉCNICO LEGISLATIVO MATRÍCULA 90.189



15 DEZ 2020

SALA BAS SESSÕES MARECHAL MARBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PROJETO DE LEI N.º 040 DE 45 DE DEZEMBRO DE 2020

ÚNICA E DEFINITIVA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a proceder ajustes no PPA-Plano Plurianual de Investimentos.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes no PPA-Plano Plurianual de Investimentos em vigor do Município de Duas Barras, com a criação de Projetos não contemplados no mesmo, bem como exclusão de outros que já foram totalmente concluídos ou que tenham suas execuções inviabilizadas até 31 de dezembro de 2020.

- Art.2º Fica também autorizado a efetuar a atualização e ajustes pertinentes nos valores do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos), atrelados ainda a criação ou exclusão de Projetos programados para o exercício corrente de 2020.
- Art.3º Os respectivos dispositivos delineados na presente Lei não prejudicam possíveis ajustes ou alterações do referido PPA (Plano Plurianual de Investimentos) descritos e evidenciados em Lei específica, quando da necessidade de criação de novo projeto e/ou Programa de Trabalho não contemplado no mesmo e por conseguinte no Orçamento em vigor.
- Art.4º Em decorrência dos arts. 1º, 2º e 3º, ficam atualizados os programas finalísticos do período (2018 2021) e por conseguinte o Anexo de Metas do PPA para o período inerente ao exercício de 2020 demonstrados a preços correntes, de modo a guardar paridade com os programas elencados no orçamento de 2020, bem como na previsão para o exercício de 2021, em razão de possíveis emendas e/ou ajustes.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de dezembro de 2020

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 27.2020

EMENTA. ANALISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 40/2020. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AJUSTES NO PPA – PLANO PLURIANUAL

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 10/12/2020 o Projeto de Lei nº 40/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata da necessidade de se proceder ajustes no PPA que compreende o biênio 2018-2021, tendo em vista a necessidade de criação de atividades e/ou projetos novos não contemplados no respectivo PPA, bem como a necessidade de ajustes nos respectivos projetos e atividades que não tenham sido executados.

Foi solicitado que o referido projeto seja apreciado em caráter de URGÊNCIA.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I — Lei 1047/2011) e após encaminhamento no dia 10/12/2020, previamente da leitura do projeto de lei, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 40/2020, bem como o procedimento a ser observado em relação à urgência solicitada, de modo a <u>auxiliar</u> o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7° da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".:

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, qual seja, a autorização do Poder Executivo Municipal a promover ajustes no PPA.

De igual modo, constata essa Assessoria que o Chefe do Executivo Municipal de Duas Barras possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, conforme prevê o art. 165 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não restam dúvidas de que é indiscutível a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos expressos pelo art. 165 da Lei Orgânica. Ou seja, tal iniciativa exclusiva foi observada, sendo o projeto de lei enviado e assinado pelo Prefeito Municipal, observando a constitucionalidade formal.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, lei ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária, conforme proposto pelo Executivo.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto à competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal, bem como a observância a espécie legislativa que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

3.2) DO PROJETO DE LEI 40/2020

Trata-se de projeto de lei 40/2020 que autoriza o Poder Executivo a proceder ajustes no PPA, prevê em seu art. 1º que o Poder Executivo fica autorizado a promover ajustes no PPA vigente no Município de Duas Barras, com a criação de projetos não contemplados no mesmo e exclusão de outros que já foram totalmente concluídos.

O art. 2º traz a autorização de atualização e ajustes pertinentes com relação a valores no PPA, já o art. 3º dispõe que os artigos 1º e 2º da Lei não prejudicam possíveis ajustes ou alterações do PPA.

Por fim, os arts. 4º e 5º preveem que em decorrência dos artigos anteriores ficam atualizados os programas finalísticos do período 2018-2021, além da Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação particular ou para alguns particulares inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a



CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo <u>dano moral</u> causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Para fins de conhecimento aos Nobres Vereadores, deixo aqui explicito qual o procedimento a ser seguido devido ao pedido de urgência exposto na Mensagem do Prefeito.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- § 1º- Solicitada a urgência, <u>a Câmara deverá se manifestar em</u> <u>até 30 (trinta) dias sobre a proposição</u>, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3° O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência,** o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, há previsão no regimento interno para DISPENSA dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.

> Art. 73- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões. por deliberação do Plenário. mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

> Art. 130- A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

> § 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

> § 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

> §3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno. monte Thais Cosepidey Campanate

Marianta Duas Barras Assessora Juridica

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de gualquer Vereador, guando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a regra geral de tramitação do regime de urgência simples, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

- 1 Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias OU Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de dispensa do parecer, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno:
- 3 Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer):

Já a tramitação em regime de urgência especial, é a seguinte:

- 1 Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;
- 2 Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; OU Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de dispensa do parecer, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.
- 3 Após emissão do parecer na sessão OU dispensa do parecer aprovado pelo Plenário, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei:

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é subjetivo, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Assessora Jurídica

Matricula 90188

1034 O/AS BARREN 1891

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

- B) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei em comento;
- C) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, devido à solicitação pelo Chefe do Executivo.

Este é o parecer.

Duas Barras, 10 de Dezembro de 2020 às 16:39hrs.

Thais Cosendey Cerripariate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188